

Assunto: **RES: PE 1101-2023 PM de Acaraú-CE**
De: Francine Duarte e Silva <francine.silva@cisabrasile.com.br>
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 02/02/2023 11:13

**web**

- IMPUGNAÇÃO CISA vs MUNICÍPIO DE ACARAU - CE.pdf (~1.9 MB)
- 1. Contrato, Termo, Ata.pdf (~1.1 MB)
- 4 - CNH Marcos.pdf (~107 KB)

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAU - CE.

Pregão Eletrônico nº 1101.01/2023-PE.

A **CISABRASILE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.289/0001-04, estabelecida à Rua Dona Francisca, 8300, Bl. I, Módulos 1, 2 e 3, Distrito Industrial, Joinville, Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,



FRANCINE DUARTE
Analista Comercial - Licitações
+55 (47) 3801-9108
Teams/Skype: francine@cisabrasile.com.br
www.cisabrasile.com.br

De: licitacao@acarau.ce.gov.br [mailto:licitacao@acarau.ce.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 09:37
Para: Francine Duarte e Silva <francine.silva@cisabrasile.com.br>
Assunto: Re: PE 1101-2023 PM de Acaraú-CE

Bom dia,

Sua demanda poderá ser enviada aqui pelo e-mail.

Aguardo.

Cordialmente,

Paulo Costa Santos

Pregoeiro

Em 02/02/2023 09:25, Francine Duarte e Silva escreveu:

Prezados, bom dia

Estamos com interesse em participa do Pregão Eletrônico 1101-2023 da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE, estou tentando enviar um pedido de impugnação e no site não está habilitado para inserir o pedido, somente para esclarecimento, sendo que o prazo é até hoje para impugnação.

Pode ser enviado por e-mail?

Desde já agradeço

Atenciosamente,



FRANCINE DUARTE
Analista Comercial - Licitações
+55 (47) 3801-9108
Teams/Skype: francine@cisabrasile.com.br
www.cisabrasile.com.br

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ - CE.

Pregão Eletrônico nº 1101.01/2023-PE.

A **CISABRASILE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.289/0001-04, estabelecida à Rua Dona Francisca, 8300, Bl. I, Módulos 1, 2 e 3, Distrito Industrial, Joinville, Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019, vem respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 1101.01/2023-PE, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos e material permanente, destinados à unidade de atenção especializada em saúde, conforme proposta nº 11278.643000/1220-14 da portaria nº 3692/2022 - Ministério da Saúde, junto à Secretaria de Saúde do município de Acaraú/CE.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, onde ao analisá-lo, no intuito de participar do certame, observou-se a inclusão de cláusulas restritivas, como passará a expor.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a abertura ocorrerá em 06/02/2023, temos que é tempestiva, nos moldes do art.24 do Decreto 10.024/2019.

III. DO DIREITO.

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 de nossa Carta Magna.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que a impugnação instrumentaliza o exercício do direito junto a esta Administração, visando rechaçar exigências excessivas, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Cumprido o princípio da competitividade, o qual tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim, uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Neste norte, o princípio acima referendado deve ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que se deparar com restrição ao caráter competitivo da licitação.

Isto posto, da detida análise quanto as exigências apostas em edital, deparou-se o Peticionante com o seguinte requisito, quanto a comprovação de capacidade técnico - profissional, item 7.3.2.3 do termo de referência, analise-se:

“7.3.2.3- CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico, 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro

Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, para os participantes dos ITENS 08, 20, 21, 22 e 25, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação”.

A capacitação técnico-profissional refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto (“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”).

Da detida análise do objeto, trata-se este **tão somente** de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. Neste norte, justificativa plausível não há para se exigir que tantos profissionais pertençam ao quadro da licitante. Questionar-se-á, quais os benefícios refletiriam à Administração em exigir, a título de exemplo, **engenheiro biomédico ou clínico** para a simples entrega de um material ou equipamento?

Não há sequer justificativa técnica, tampouco fundamento legal para tal. Destacando-se as atribuições dos referidos profissionais no cumprimento do escopo contratual, percebe-se não haver qualquer ligação entre os profissionais exigidos e os itens a serem entregues, comprovar-se-á:

Engenheiro biomédico

O **engenheiro biomédico** se dedica ao desenvolvimento e à produção de próteses, instrumentos médicos, equipamentos de diagnóstico e ao estudo dos organismos vivos, sempre tendo como ponto de vista a engenharia.

Engenheiro clínico

O **Engenheiro Clínico** tem a responsabilidade de capacitar e treinar os funcionários técnicos para a utilização de ferramentas necessárias, além disso o **Engenheiro Clínico** também é responsável pelo recebimento de equipamentos e realizar a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos.

Neste azo, em que pese o engenheiro clínico ser responsável pelo recebimento de equipamentos e realizar manutenção, pontual que a Administração possua em seu quadro o referido

profissional; não o licitante, o qual será responsável unicamente pela entrega do item no local indicado e no prazo acordado.

Exemplificativamente, exigir um engenheiro eletricista ou engenheiro mecânico pertencente ao quadro da licitante pode ainda ser considerado razoável, mas não se pode perder de vista que o objeto do certame é aquisição, e não a prestação de serviços de manutenção.

A vinculação de todos esses profissionais, a saber, 01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico, 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, é demasiadamente restritiva, extrapolando a necessidade real do escopo contratual (entrega), vez que se trata de acompanhamento de tarefas triviais.

Ao fazer tal exigência, esse nobre órgão licitador se encontra restringindo a participação de inúmeras licitantes pois, o costumeiro é se exigir um profissional (engenheiro eletricista e/ou engenheiro mecânico) para o acompanhamento. E mais, a imposição ora impugnada fere os princípios da **competitividade e da legalidade**.

O princípio da legalidade, expressamente previsto em nossa Carta Magna, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.* MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Neste viés, pontual ainda ressaltar a redação trazida pelo art. [30, § 1º, I](#), da [Lei de Licitações](#) e Contratos (Lei [8.666/1993](#)), aqui utilizada subsidiariamente, no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre o responsável técnico e o licitante, analise-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Assim, a exigência de comprovação de vínculo (item 7.3.3 do Termo de Referência) não encontra guarida pois, significaria dizer que, antes mesmo de se revelar o resultado do certame, as licitantes necessitariam contratar e pagar antecipadamente vários profissionais de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, antecipando assim todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação. E não é tudo, a própria Administração Pública também incorre em prejuízos ao lançar esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal de Contas da União fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido, colaciona-se:

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”.

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Em suma, não há a necessidade de se comprovar a existência de vínculo profissional entre o licitante e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestar que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá FUTURAMENTE com a licitante, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego-quadro permanente.

E mais, não é cabível que a Administração Pública exija dos licitantes que estes possuam em seu quadro de funcionários, inúmeros profissionais (engenheiro clínico ou biomédico, eletricitista, mecânico ou eletrônico), mas sim um responsável técnico que represente a parcela de maior relevância no escopo da execução contratual (após a consagração do vencedor), sob pena onerar por demais a futura contratação, desnecessariamente, e ainda restringir a participação

Ademais, em consonância com o julgado acima transcrito, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União assim prescreve:

“Súmula nº 272/2012- No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Por todo o exposto, rechaça-se o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação (qualificação técnica), reforçando a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário Público.

Nesta esteia, o renomado Ronny Torres adverte:

“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de inidoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção”. (TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018, 9ed, p.406).

Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)”.

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Portanto, o instrumento convocatório não pode exigir como requisito para comprovação de qualificação técnica, possuir o licitante responsáveis técnicos com formação profissional de nível superior na área de engenharia que sequer guardam similaridade com o objeto licitado. Conforme acima testificado, a vinculação de tantos profissionais é descabida e exorbitante, vez que apenas um profissional (engenheiro elétrico ou engenheiro mecânico) seria suficiente para o acompanhamento da entrega dos equipamentos.

Não bastasse, necessário reforçar que a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável técnico deverá ser exigida tão somente após o conhecimento do vencedor, sendo cabível que o instrumento convocatório preveja a possibilidade de declaração de contratação futura do profissional detentor de acervo.

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, a isonomia, legalidade e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer a retificação do instrumento convocatório, a fim de alterá-lo, excluindo-se a necessidade de possuir os possíveis interessados, ambos os profissionais (engenheiro clínico e/ou biomédico, engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico e/ou eletrônico) em seu quadro (responsáveis técnicos), fazendo se constar apenas UM, ou ainda, UM OU OUTRO, (engenheiro eletricitista e/ou engenheiro mecânico) bem como a possibilidade de se comprovar o vínculo após a consagração do vencedor, tendo em visto a fundamentação legal ora lançada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville – Santa Catarina, 01 de fevereiro 2023.

MARCOS ALEXANDRE
STANGE:01520487908

Assinado de forma digital por MARCOS
ALEXANDRE STANGE:01520487908
Dados: 2023.02.02 10:56:10 -03'00'

CISABRASILE LTDA.